



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 139-24.2016.6.21.0025**

**Procedência:** JAGUARÃO – RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES /  
SANTINHOS / IMPRESSOS - JORNAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE  
MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** FÁVIO MARCEL TELIS GONZALEZ  
HENRIQUE EDMAR KNORR FILHO  
COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MAIS (PP - PMDB - PSB – PTdoB)  
FRED TAVARES LUIZ NUNES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. 1.** Inexiste nos autos procuração ou certidão de existência de mandato arquivado em cartório em relação a FÁVIO, HENRIQUE e COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MAIS. **2.** A inscrição do valor despendido com a propaganda na imprensa escrita trata-se de requisito objetivo, respondendo o candidato solidariamente pela veiculação ilícita que o beneficiou. ***Parecer, preliminarmente, pela certificação acerca da existência de procuração em cartório, sob pena de não conhecimento do recurso em relação a FÁVIO, HENRIQUE e COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MAIS. No mérito, pelo desprovimento do recurso e pela adequação da sentença para que a multa seja aplicada de forma individualizada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MAIS (PP - PMDB - PSB – PTdoB), FÁVIO MARCEL TELIS GONZALEZ, HENRIQUE EDMAR KNORR FILHO e FRED TAVARES LUIZ NUNES (fls. 48-50), em face da sentença (fls. 43-45) que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face dos recorrentes e de FRANCISCO CARLOS RODALES ANTUNES-ME (Jornal “A Folha Regional”), pelo fato de terem veiculado propaganda eleitoral, na imprensa escrita, sem a indicação do valor pago.

Em suas razões (fls. 48-50), os recorrentes aduzem que a propaganda não foi solicitada por FÁVIO, HENRIQUE ou pela COLIGAÇÃO, razão pela qual suas responsabilidades devem ser afastadas. No mérito, alegam que a responsabilidade pela inclusão do valor pago pela propaganda é do periódico, não recaindo sobre os candidatos. Requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 53-55), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 57).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente

#### II.I.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 19/09/2016 (fl. 46) e o recurso interposto às 12:09 horas do dia 21/09/2016 (fl. 48), isto é, dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, nos termos das Portarias nº 259 e nº 231 da Presidência do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.II – Da ausência de representação processual

Conforme certidão à fl. 57, inexistente nos autos procuração de FÁVIO MARCEL TELIS GONZALEZ, HENRIQUE EDMAR KNORR FILHO e COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MAIS (PP - PMDB - PSB – PTdoB) conferida ao subscritor do recurso (fl. 24).

Dessa forma, requer-se desde já seja o cartório da 25ª Zona Eleitoral notificado para certificar a existência de procuração nele arquivada, sob pena de não conhecimento do presente em relação aos recorrentes nominados no parágrafo anterior.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

O art. 43 da Lei nº 9.504/97 e o art. 30, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 dispõem que, na imprensa escrita, deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º **Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os **responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

§ 1º **Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção** (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita **os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais)** ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º). (grifado)

Logo, tem-se que a inserção do valor pago trata-se de requisito objetivo e que a responsabilidade pelo ilícito é solidária, incidindo a sanção de multa sobre o órgão de imprensa, coligação e candidatos beneficiados. O TRE-RS adota tal entendimento em casos semelhantes (grifados):

Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

**Veiculação de anúncio em jornal sem constar, de forma visível, o valor pago pela publicidade. Infringência ao disposto no art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97.** Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de multa.

Matéria preliminar superada, uma vez que a mesma vincula-se ao exame de mérito da irresignação.

Incidência do art. 43 da Lei das Eleições. **Previsão expressa exigindo a informação do valor pago pela inserção veiculada na imprensa escrita, sujeitando o veículo de comunicação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, à multa estabelecida pelo § 2º do mencionado dispositivo legal.**

**Requisito objetivo, sendo despicienda a existência de eventual equívoco na publicação.**

Parcial procedência do recurso do Jornal para reduzir a multa.

Provimento negado aos demais recursos.

(Recurso Eleitoral nº 4820, Acórdão de 24/01/2013, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 18, Data 31/01/2013, Página 2 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. **Veiculação de anúncio em jornal em favor de candidata, sem divulgação do CNPJ do responsável e do valor pago pela inserção.** Afronta ao disposto nos artigos 12, parágrafo único e 26, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE n. 23.370/11. Decisão no juízo originário que julgou procedente a representação em relação à editora jornalística, com imposição de sanção pecuniária, e improcedente quanto aos demais representados.

Reconhecida de ofício, em sede recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva dos partidos demandados. A agremiação partidária integrante de coligação não detém legitimidade para atuar individualmente no processo eleitoral, conforme dispõe a norma do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97. **Responsabilidade solidária dos demandados pela veiculação de propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita. Extensão da penalidade pecuniária à coligação e à candidata, estipulada no mínimo legal e aplicada individualmente, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.** Extinção do feito, com referência ao partidos, com base no art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Provimento negado ao apelo da empresa e parcial provimento à irrisignação ministerial.

(Recurso Eleitoral nº 37791, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012 )

Portanto, considerando que resta incontroverso nos autos que os representados veicularam propaganda eleitoral, na imprensa escrita, sem identificar o custo do anúncio (fl. 07), não merece reforma a sentença no ponto.

De outra banda, quanto à distribuição da multa, **tal deve ser aplicada de forma individualizada**, conforme lecionam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro<sup>1</sup>:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

---

<sup>1</sup>PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.

**A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.**

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9 ) (grifado)

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa, de forma solidária, ao servidor público e ao candidato. Exclusão dos partidos dos recursos do Fundo Partidário.

(...)

Comparecimento da candidata recorrente em sala de aula de universidade pública, a convite do professor representado, com motivação eleitoral. Apresentação de projetos políticos e entrega de material de campanha aos alunos cartões com nome, número e planos de campanha. Despiciendo o exame da potencialidade dos fatos a atingir o resultado da eleição, bastando, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos. Plenamente configurada a ilicitude na cessão de um bem - sala de aula - pertencente à Administração Pública Indireta em benefício de campanha eleitoral.

Responsabilidade do agente público e do beneficiado. Extensão dos efeitos do recurso do candidato a todos os demandados, com base no art. 509 do Código de Processo Civil. **Redução da sanção ao patamar mínimo. A aplicação individualizada da multa não ofende o princípio da reformatio in pejus, tendo em vista substancial redução do montante de pena.** Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 48621, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas todas estas anotações, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser adequada para que seja aplicada, de forma individualizada, a sanção pecuniária decorrente da veiculação de propaganda eleitoral, na imprensa escrita, sem a indicação do valor despendido.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela comprovação da regularidade da representação processual dos recorrentes FÁVIO MARCEL TELIS GONZALEZ, HENRIQUE EDMAR KNORR FILHO e COLIGAÇÃO UNIR PARA FAZER MAIS (PP - PMDB - PSB – PtdoB), sob pena de não conhecimento da irresignação em relação a estes. No mérito, pelo desprovimento do recurso e pela adequação da sentença para que a multa seja aplicada de forma individualizada.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\9t5j5hh5c17o8tgo3e774766189478449092161031230026.odt